



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.001578/2009-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.087 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente MARIA JOSE DE SOUZA FLORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

O procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará cominação de multa de ofício e juros de mora (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 44, I, e 61, §3º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Wilderson Botto e Gabriel Tinoco Palatnic.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 4.562,20, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2006, ano-base de 2005, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente da omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas (fls. 11/15):

1. CNPJ 00.394.502/0438-97 no valor de R\$ 7.934,85;
2. CNPJ 13.937.086/0001-00 na quantia de R\$ 13.548,32.

Impugnação

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos e alegando, em síntese (fls. 01/07):

1. por erro, lançou os rendimentos tributáveis da aposentadoria, como se isentos fossem;
2. apresentou declaração retificadora corrigindo o erro, mas, mesmo assim, foi autuada, inclusive com a multa de ofício;
3. requer o afastamento da multa de ofício sob o argumento de que houve erro, e não dolo;
4. caso seu pleito não seja acatado, requer seja a multa de ofício reduzida ao menor patamar permitido.

Julgamento de Primeira Instância

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília, por unanimidade, julgou procedente em parte a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob os seguintes fundamentos (fls. 39/44):

1. Na DIRPF Retificadora, foi declarado somente o rendimento informado pela fonte pagadora, CNPJ nº 00.394.676/0001-07, no valor de R\$ 13.214,69, restando omitidos os rendimentos recebidos da fonte pagadora, CNPJ nº 13.937.065/0001-00, no valor de R\$ 13.546,32;
2. a fonte pagadora, CNPJ nº 00.394.502/0438-97, apresentou DIRF retificadora excluindo a contribuinte como beneficiária de rendimentos na quantia de R\$ 7.934,85, porquanto afastada a omissão deles decorrentes;
3. uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício, razão por que os juros e multa de ofício foram corretamente apurados..

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que (fls. 48/50):

1. não ter ocorrido omissão de informação, e sim erro de preenchimento, o que justifica o afastamento da multa de ofício;

2. a omissão constatada foi decorrente da falta de informação por parte da fonte pagadora;

3. o erro de lançamento não se caracteriza como má-fé, dolo, fraude ou simulação, que são passíveis de aplicação da multa pecuniária;

4. o STJ tem reconhecido não cabimento de multa quando o erro no preenchimento da declaração não se caracteriza como má-fé, dolo, fraude ou simulação (transcreve ementa de acórdão do REsp nº 200600743115, Rel. José Delgado, Primeira Turma - Dj 03/08/2006 - p. 232).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 18/10/2011 (fls. 53), e a Peça recursal foi recebida em 27/10/2011 (fls. 48), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Matéria não contestada no Recurso Voluntário

Consoante se vê no Relatório, já que a omissão de rendimentos não foi refutada na fase recursal, o lançamento dela decorrente restou constituído definitivamente na via administrativa, conforme Decreto nº 70.235, de 1972. Nestes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 42. São definitivas as decisões:

[...]

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Preliminares

Não há arguição de qualquer preliminar no Recurso interposto, pois os argumentos dispostos no tópico qualificado como "Preliminares" são, em verdade, de mérito, os quais serão analisados na sequência.

Mérito

Do exposto anteriormente, não obstante a lide em questão se limitar à incidência da multa de ofício e juros de mora, é razoável se contextualizar a omissão de receita apurada no procedimento fiscal (matéria incontroversa na fase recursal), porquanto mencionados acréscimos legais dela decorrem.

Com tal leitura, pertinente consignar as razões por que a autoridade administrativa constituiu mencionado crédito tributário, composto do imposto apurado mais os acréscimos legais decorrentes (multa de ofício e juros de mora), a respeito dos quais se insurgiu o recorrente. Nesse pressuposto, durante o procedimento fiscal, cabe ao seu executante averiguar o cumprimento de todos os requisitos legais pertinentes ao objeto trabalhado, conforme assevera o Decreto nº 3.000, de 1999 (vigente durante aludido ano-calendário em análise, quando foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, em 22/11/2018). Nestes termos:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.

[...]

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício [...]

Nessa seara, por ter sido comprovada a omissão de rendimentos, não restaram outras alternativas para o autuante, senão agir em conformidade com a lei, efetuando o lançamento de ofício com base nas infrações apuradas, de acordo com o art. 841 do citado Decreto. Nestes termos:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo

[...]

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

[...]

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Multa de ofício e juros de mora

Entendidas as circunstâncias da autuação decorrente da omissão de receitas apurada, a progressão do raciocínio passa pela premissa de que as aplicações da multa de ofício e dos juros de mora se impõem, respectivamente, pelos arts. 44, I, e 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei 11.488/2007. Confirma-se:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes **multas**: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifo nosso)*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 61. [...])

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão **juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifo nosso)*

Como visto, reportada matriz legal impede que a aplicação de tais acréscimos seja submetida à discricionariedade das autoridades tributárias, cujas atividades são vinculadas, nos termos do CTN, art. 142. Por conseguinte, o procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará na cominação de mencionados acréscimos legais, nos exatos termos da legislação.

Assim sendo, a multa de ofício e os juros de mora em discussão foram aplicados dentro dos exatos termos legais, conforme decidiu a DRJ de origem.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso interposto.

É como voto.

Francisco Ibiapino Luz